



ACÓRDÃO N _____ D.J.E. ____/____/____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0016640-11.2014.8.14.0006
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO: NELSON PASHOALOTTO OAB 10891
APELADO: WCA BRASI LTDA EPP
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EMENDA A PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE À UNANIMIDADE.

1. Não tendo o autor atendido a determinação de emenda à petição inicial, não há o que reparar na sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da inicial, a teor dos artigos 267, I c/c 284, parágrafo único do CPC/73, vigentes à época da prolação da sentença e atualmente dispostos nos artigos 485 e 321 do CPC/2015.
2. Descabe o argumento de que seria necessária a intimação pessoal do autor antes da extinção do processo sem resolução de mérito, considerando que não se trata de extinção em razão do abandono da causa, em que seria aplicável o art. 267, § 1º do CPC/73 vigente à época da prolação da sentença.
3. Recurso Conhecido e Desprovido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover do recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares. Turma julgadora: Des. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Juiz Convocado José Roberto M. Bezerra Junior e Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente da sessão).

Sessão Ordinária realizada em 18 de julho de 2017, presidida pelo Exma. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (pa), 18 de Julho de 2017.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0016640-11.2014.8.14.0006
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO: NELSON PASHOALOTTO OAB 10891
APELADO: WCA BRASI LTDA EPP
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
R E L A T Ó R I O
A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BRADESCO S.A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMº Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pelo apelante em face de WCA BRASI LTDA EPP.

Em breve histórico às fls. 03-05, narra o autor/apelante que em 12.01.2012 celebrou com a ré, contrato de financiamento para aquisição do veículo marca FIAT, modelo Fiorino flex, ano/modelo 2011/2012, cor branca, placa OFK-2430, ficando a demandada obrigada ao pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Prossegue alegando que a requerida inadimpliu com o pagamento das parcelas a partir do vencimento em 13.03.2014, totalizando a importância de R\$ 21.190,46 (vinte e um mil, cento e noventa reais e quarenta e seis centavos), incluindo as parcelas vincendas e encargos.

Por tais razões ajuizou a presente demanda requerendo a concessão de medida liminar de busca e apreensão e ao final a consolidação da posse do bem.

Mediante despacho de fl. 25 o autor foi intimado para emendar a petição inicial com a juntada de documentos constitutivos.

Sentença proferida à fl. 31 em que o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267 do CPC diante ao não atendimento da determinação pelo autor sobre a emenda à petição inicial.

Em suas razões recursais (fls. 32-42), o apelante sustenta que houve excesso de rigor do magistrado; afirma que sempre agiu dentro da boa-fé; sustenta por fim, que não houve sua intimação pessoal antes da extinção do processo sem resolução de mérito.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 47).

Neste juízo ad quem coube-me a relatoria do feito após regular distribuição em 30 .03.16 (fl.48).

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso. Passo a apreciá-lo.

Inexistindo questões preliminares arguidas em sede recursal, passo à análise do mérito.

Não assiste razão ao apelante.

O art. 267 do Código de Processo civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, atualmente previsto no art. 485 do CPC-2015, elenca as hipóteses pela qual deverá o magistrado proceder a extinção do processo sem resolução de mérito, sendo uma delas em razão do indeferimento da petição inicial, conforme se observa:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

Na hipótese dos autos, em que pese tenha sido oportunizado ao apelante emendar a petição inicial com a juntada de atos constitutivos não houve o atendimento à determinação, nem justificou a ausência de tais documentos, tendo o autor se limitado a juntar novamente instrumento de mandato, ensejando o indeferimento da petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único do CPC-73, de forma que, não há o que reparar no decisum de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por não ter o autor cumprido a diligência que lhe competia.

Destarte, não tendo o apelante atendido à determinação do Juízo a quo acerca da emenda à petição inicial, não há como acolher o pedido de reforma da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Nesse sentido, os julgados deste E. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CUMPRIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO DOMICILIO DO DEVEDOR E NÃO ENTREGUE. AUSÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA MORA REGULAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267, §1º DO CPC. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação nº 0029727-27.2011.8.14.0301. Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 23.11.2015. Publicado em 09.12.2015). Grifei.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO.



INDEFERIMENTO DA INICIAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CORRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O autor não trouxe aos autos em tempo hábil, mesmo depois de oportunizada a emenda, os documentos originais ou declarados autênticos, bem como a notificação extrajudicial do réu expedida por cartório de títulos e documentos, a qual comprova que o mesmo encontra-se em mora, sendo ela essencial para pretensão disposta na inicial. II- Mantendo-se, pois o autor inerte, necessário o indeferimento da inicial e consequente extinção da relação jurídica processual. III- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação nº 0010466-37.2015.8.14.0301. Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 16.11.2015. Publicado em 03.12.2015).

Registre-se por oportuno que no caso dos autos houve a extinção do processo sem resolução de mérito em razão do indeferimento da petição inicial e não por abandono da causa, sendo que, somente nesta última circunstância seria necessária a intimação pessoal do autor na forma do art. 267, § 1º do CPC-73, vigente à época da prolação da sentença. Dessa forma, descabe a pretensão do recorrente de reforma da sentença sob o argumento de que não foi intimado pessoalmente antes da extinção do feito sem resolução de mérito.

Assim, em razão da inexistência de argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da sentença originária, deve ser mantido o decisum de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO, mantendo in totum a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 18 de julho de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura Eletrônica